

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 - Promotoria Eleitoral**  
**Surubim, 29 de maio de 2020**

Promotoria Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Surubim-PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo seu representante, Dr. Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva, Promotor Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

**Considerando** que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

**Considerando** que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens, de qualquer tipo, pela qual se afigure que o pré-candidato busque influir no voto dos eleitores;

**Considerando** que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, quando interpretadas sistemicamente (especialmente com o art. 22-A, § 2º, da dita Lei n. 9.504/97), autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

**Considerando** que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária (art. 22-A, § 2º), o que se dá em agosto do ano da eleição;

**Considerando** que os art. 37 e 39, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc., como também em locais de uso comum, ainda que de propriedade particular, como centros comerciais, parques de exposição, teatros, estádios de futebol, igrejas, etc;

**Considerando** que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

**Considerando** que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma, conforme dispõem os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

**Considerando** que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ainda que próprios, para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

**Considerando** que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

**Considerando** a situação de calamidade pública que estamos enfrentando por conta da pandemia causada pela disseminação do coronavírus, especialmente no que diz respeito aos aspectos sociais, que vem levando muitos cidadãos destes Municípios ao estado de miserabilidade e dependência de doações de gênero de primeira necessidade. Mas, entendendo que a verdadeira caridade dispensa divulgação, principalmente nos meios de comunicação em massa, e que estas doações quando publicizadas com fins de promoção pessoal podem caracterizar propaganda eleitoral antecipada, abuso de poder econômico, e, até, crime eleitoral, nos termos do artigo 334 do Código Eleitoral;

**Considerando** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**Considerando** que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

#### **Recomenda:**

Aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos às eleições municipais de 2020 nos municípios de Surubim, Casinhas e Vertente do Lério que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, atos de “caridade”, divulgação de qualidades pessoais e profissionais, e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, além da imediata remoção da propaganda;
2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14 § 10, da CF/88);
3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Aos responsáveis pelas emissoras de rádio difusão, sites, blogs e demais meios de comunicação e divulgação de notícias que:

a) se abstenham de veicular matérias, pagas ou gratuitas, enaltecendo ou depreciando os feitos dos pré-candidatos, com fins eleitorais;

b) em caso de entrevistas com os pré-candidatos, divulgar pelos mesmos meios de comunicação veiculados e encaminhar ao Ministério Público prova de que convidou os demais pré-candidatos (conhecidos a época) ao mesmo cargo para serem entrevistados, pelo mesmo tempo e em iguais condições, mantendo tais entrevistas em suas plataformas digitais por igual período.

Encaminhe-se aos Dirigentes Partidários Municipais dos municípios de Surubim, Casinhas e Vertente do Lério, para que estes cientifiquem os pré-candidatos, de todos colhendo a ciência, com cópia assinada e digitalizada, devendo estas serem pelos dirigentes encaminhadas ao endereço eletrônico [pjsurubim@mppe.mp.br](mailto:pjsurubim@mppe.mp.br), no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da publicação desta Recomendação no DOE; Aos principais veículos da imprensa escrita desses municípios; À Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Pernambuco para divulgação junto à imprensa local para fins de publicidade; À Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial.

Oficie-se ao Exm<sup>o</sup>. Senhor Juiz Eleitoral da 34<sup>a</sup> Zona Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Fórum Eleitoral; ao Exm<sup>o</sup>. Senhor Procurador-Geral de Justiça e ao Exm<sup>o</sup>. Senhor Procurador Regional Eleitoral para conhecimento.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva  
Promotor Eleitoral da 34<sup>a</sup> Zona Eleitoral  
(Surubim-PE, Casinhas-PE e Vertente do Lério-PE)